

Carlos Manuel da Fonseca Ascensão, Presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira, torna público que, nos termos do n.º 4 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual, que as obrigações relativas aos deveres de gestão de combustível na rede secundária de faixas de gestão de combustível, são as aplicáveis às disposições do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho :

Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho

...

Artigo 15.º

Redes secundárias das faixas de gestão de combustível

...

2 – Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior da edificações, de acordo com as normas constantes no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, numa faixa com as seguintes dimensões: (ANEXO I)

a) Largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;

10 – Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de protecção de largura mínima não inferior a 100 m, podendo, face à prigosidade de incêndio rural de escala municipal, outra amplitude ser definida nos respetivos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios. (ANEXO II)

11 – Compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa referida no número anterior a gestão de combustíveis nesses terrenos.

...

Artigo 38.º

Contraordenações, coimas e sanções acessórias

...

1 – As infracções ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações puníveis com coima, de 140€ a 5000€, no caso de pessoa singular, e de 1500€ a 60000€, no caso de pessoas colectivas, nos termos previstos nos números seguintes:

2 – Constituem contraordenações:

a) A infracção ao disposto nos números 2,10 e 11 do artigo 15.º...”

Por ser verdade se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de costume.

Celorico da Beira, 4 de abril de 2024

O Presidente da Câmara Municipal

Carlos Manuel da Fonseca Ascensão